

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

ISABELLA PEREIRA VITERBO

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: uma análise acerca do abandono estatal das
mulheres que vivenciam a maternidade em ambiente prisional**

**Brasília
2022**

ISABELLA PEREIRA VITERBO

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: uma análise acerca do abandono estatal das
mulheres que vivenciam a maternidade em ambiente prisional**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito para obtenção do grau de bacharela
em direito, sob a orientação da professora
Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

**Brasília
2022**

ISABELLA PEREIRA VITERBO

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: uma análise acerca do abandono estatal das
mulheres que vivenciam a maternidade em ambiente prisional**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Banca Examinadora

Dr^a Talita Tatiana Dias Rampin – FD/UnB

Orientadora

Dr^a Maria Carolina Carvalho Motta – UFG

Avaliadora

Ms^a Érika Lula de Medeiros – PPGDH/UnB

Avaliadora

Avaliação: APROVADA

Brasília, aos 2 de maio de 2022.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a maternidade no cárcere e tem como objetivo estudar as violações aos direitos das mulheres que são ou serão mães em ambiente prisional. Esse trabalho alcança esse objetivo por meio de uma reflexão a respeito do sistema de justiça criminal; por meio da identificação das inconstitucionalidades perpetradas em relação à essas mulheres, a despeito de determinação legal; e por meio da verificação da legislação e acordos internacionais que regulam o tratamento às mulheres que vivenciam a maternidade no ambiente carcerário. A metodologia utilizada foi a análise documental e normativa. Os resultados apresentados neste estudo denunciam as situações de cunho degradantes e desumanas que as detentas são forçadas a suportar, a despeito de determinação legal apresentada.

Palavras-chave: maternidade no cárcere, direitos humanos, mulheres, estabelecimento prisional, condições desumanas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
CF	Constituição Federal
CHSP	Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização
HC	Habeas Corpus
InfoPen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNAISM	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher
STF	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 - SELEÇÃO CRIMINALIZANTE, GARANTISMO PENAL E SISTEMA PENAL MÍNIMO	11
1.1. Sistemas de controle e a seleção criminalizante	11
1.2. O sistema garantista e o modelo penal mínimo	15
CAPÍTULO 2 – SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL	25
CAPÍTULO 3 - DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS .	39
CONCLUSÕES.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a maternidade no cárcere e tem como objetivo estudar as violações aos direitos das mulheres que são ou serão mães em ambiente prisional. Considera-se “mães”, nesse trabalho, todas as mulheres lésbicas, travestis e transexuais e homens transexuais, no que couber, que possam vivenciar a maternidade enquanto cumpram pena privativa de liberdade, conforme resolução do Conselho Nacional de Justiça 348/2020¹, que assegura direitos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que concerne às providências do CNJ para melhor lidar com as questões de gênero² que surgem no âmbito as justiças criminal e juvenil. Essa resolução, em seu art. 10, estabelece que os direitos assegurados às mulheres no sistema prisional deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais.

Esse destaque é de suma importância, pois além de acolher um amplo aspecto de necessidades humanas relacionadas à maternidade também evita discriminação e outras violações de direitos que infelizmente ainda são reproduzidas na sociedade atual. Segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça:

Um sistema de justiça que considera gênero, evita a discriminação ao reconhecer que este elemento conforma o impacto das decisões sobre os jurisdicionados. Um sistema de justiça que respeita a identidade de gênero, acolhe necessidades específicas e, ao fazê-lo, evita discriminação e outras violações de direitos.³

Outro ponto que merece ser mencionado, não foram consideradas, na pesquisa realizada, as situações específicas que a pandemia do novo Coronavírus gerou dentro dos presídios. Contudo, vale frisar que o sistema de saúde prisional é debilitado e insuficiente para lidar com a uma pandemia em escala mundial, devido a isso, a população carcerária está em maior risco e apresenta maiores vulnerabilidades com relação à contração da doença e possível

¹ Especificamente, em seu art. 10, a resolução determina que:
Art. 10. Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:
I – excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP; e
II – progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

² Neste trabalho, será considerado gênero como “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos” (SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, v. 15, n. 2, p. 5-22, 1990. P. 86)

³ BRASIL. **Manual Resolução nº 369/2021**: Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional; Conselho Nacional de Justiça: 2021. p. 12.

risco de morte. O próprio Supremo Tribunal Federal, no Referendo de Medida cautelar em sede do Habeas Corpus coletivo n. 188820/DF, foi provocado a se manifestar sobre a situação de alastramento da doença de Covid-19 nos presídios Brasileiros, nessa decisão o Supremo reconhece:

2. A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a epidemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus – Sars-Cov-2, como emergência em saúde pública de importância internacional. (...) 9. Os dados trazidos aos autos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça – DMF/CNJ demonstram que o novo coronavírus representa maior risco para a população prisional do que para a população em geral. 10. O perigo de lesão à saúde e à integridade física do preso é agravado quando se considera presídios com ocupação acima da capacidade física e detentos pertencentes a grupo de risco para a Covid-19. 11. O risco à segurança pública, por sua vez, é reduzido quando se contempla com as medidas alternativas ao cárcere somente àqueles detidos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.⁴

Essa decisão vai ao encontro das ideias expostas nesse trabalho, pois evidenciam o quadro crítico da saúde nos sistemas carcerários, denunciam a realidade de superlotação e ratificam a maior vulnerabilidade da população que cumpre pena restritiva de liberdade, no que tange, especificamente à saúde e à integridade física.

Noutro giro, outro aspecto que deve ser salientado é o de que os dados da pesquisa “Dar à Luz na Sombra”, publicada em 2015 e utilizada neste presente trabalho, representam a realidade daquele momento histórico-político. Ou seja, traduzem um momento que, até meados de 2016, segundo a Conferência “Os direitos das mulheres são conquistas diárias” apresentava um avanço nos assuntos relacionados à mulher na sociedade. Por exemplo, em diálogo com o movimento feminista, diversos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres foram implementados, como: a implementação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, o Programa Mulher, viver sem violência e a criação da Casa da Mulher Brasileira, o apoio à aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, à Lei do Femicídio, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) voltado para a saúde da mulher, o programa Gênero e Diversidade nas Escolas, Mulher e Ciência, o Pronatec de qualificação para o trabalho e a PEC das Trabalhadoras Domésticas.⁵

Entretanto, a partir do golpe institucional de 2016, iniciou-se um desmantelamento do que foi conquistado ao longo desses anos. A política nacional se mostrou extremante

⁴ STF - HC: 188820 DF 0098496-77.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/03/2021

⁵ Manifesto das ex- Presidentas e ex- Ministras dos organismos de políticas para Mulheres. **Os direitos das mulheres são conquistas diárias**. São Paulo, 14 de maio de 2021. p. 2.

retrógrada e marcou um ponto de inflexão nesse processo virtuoso de afirmação dos direitos humanos das mulheres. Ainda segundo a Conferência tratada acima, o atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por exemplo, age de acordo com o chamado núcleo ideológico do governo, que busca defender visões fundamentalistas/religiosas, familistas e patriarcais, utilizando entendimentos moralistas para barrar o avanço nas políticas públicas relacionadas à população feminina e a atentar contra os direitos humanos das mulheres, arduamente conquistados. A Secretaria das Mulheres atualmente não apresenta as reais demandas das cidadãs e ignora os avanços anteriores. Além disso essa Secretaria não detém verbas e recursos orçamentários suficientes para viabilizar políticas públicas nacionais para as mulheres, principalmente neste momento de pandemia de Covid-19, em que houve o aumento da pobreza, da fome, do desemprego e da violência doméstica.⁶

Por fim, vale pontuar também que este trabalho adota a perspectiva da criminologia crítica feminista e embasa esse marco teórico nas obras de Soraia da Rosa Mendes e Vera Regina Pereira Andrade. Essa perspectiva contribui para a abordagem do tema, tendo em vista que a criminalização da mulher será abordada segundo paradigmas femininos, ou seja, levando em conta toda as ofensas históricas e mazelas estruturais da estigmatização de gênero no Brasil. Nesse sentido, a criminalidade feminina será entendida como reação às condições sociais, que historicamente vêm expressando aspectos machistas e androgênicos.

Após os devidos apontamentos, devo explicar como busco alcançar o objetivo principal dessa pesquisa: estudar as violações aos direitos das mulheres que são ou serão mães em ambiente prisional. Esse trabalho alcança esse objetivo por meio de uma reflexão a respeito do sistema de justiça criminal; por meio da identificação das inconstitucionalidades perpetradas em relação à essas mulheres, a despeito de determinação legal; e por meio da verificação da legislação e acordos internacionais que regulam o tratamento às mulheres que vivenciam a maternidade no ambiente carcerário.

Esse estudo será importante para atestar os impactos negativos da falta de atenção estatal e de estrutura prisional quando o assunto é a garantia do direito das mulheres encarceradas à maternidade, devendo atingir tanto o público estudioso no assunto quanto o leigo, para expor a realidade degradante em que vivem e assim ensejar mudanças sociais que possam pressionar os tomadores de poder a efetivamente exercer mudanças institucionais que favoreçam essa minoria social.

⁶ Manifesto das ex- Presidentas e ex- Ministras dos organismos de políticas para Mulheres. **Os direitos das mulheres são conquistas diárias**. São Paulo, 14 de maio de 2021. p. 2.

Ele está organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo apresenta uma revisão bibliográfica sobre o tema da justiça criminal, abrangendo discussões relacionadas ao garantismo penal e ao sistema penal mínimo, como formas de delimitar o poder estatal à seletividade do sistema penal; o segundo capítulo apresenta a realidade dos presídios de forma geral e, em específico, a dos presídios femininos; por fim, o terceiro capítulo, sistematiza as violações ocorridas nesses ambientes, destacando as normativas relevantes sobre o tema.

A metodologia de pesquisa utilizada foi análise de documentos e análise normativa. Para a elaboração do primeiro capítulo, foi realizada majoritariamente uma revisão bibliográfica sobre as obras dos autores relevantes sobre o assunto, como Soraia da Rosa Mendes, Vera Regina Pereira Andrade, Luigi Ferrajoli e Eugenio Raúl Zaffaroni. No segundo capítulo, são analisados dados empíricos sobre o encarceramento de mulheres no Brasil. Para tanto, foi explorada a pesquisa empírica “Dar à Luz na Sombra”, que expõe a realidade de alguns estabelecimentos penitenciários femininos no Brasil, e, também, dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Por fim, no terceiro capítulo foi feita uma análise normativa a respeito das principais legislações e tratados internacionais que regulam o tratamento das mulheres que vivem a maternidade enquanto cumprem pena de prisão.

CAPÍTULO 1 - SELEÇÃO CRIMINALIZANTE, GARANTISMO PENAL E SISTEMA PENAL MÍNIMO

Este capítulo, apresentará o sistema de justiça criminal a partir da perspectiva da criminologia crítica feminista. Dessa forma, será demonstrada qual a posição que a mulher ocupa nesse sistema, especialmente como um sujeito criminalizado.

Primeiramente, a criminalização feminina será analisada como uma reação às condições da sociedade patriarcal, explicando porque o sistema de justiça criminal atua de maneira seletiva, nesse sentido, perpetrando a subordinação da mulher na sociedade. Em segundo lugar, sistema penal será trabalhado como um mecanismo seletivista capaz de definir, de individualizar e de reprimir o comportamento desviante, com base nos estigmas estruturais da sociedade. Nesse contexto, o sistema garantista e o sistema penal mínimo atuam limitando a arbitrariedade estatal e garantindo os direitos das mulheres, tendo em vista sua vulnerabilização diante do aparato estatal.

1.1. Sistemas de controle e a seleção criminalizante

A autora Soraia da Rosa Mendes, em sua obra “Criminologia Feminista: novos paradigmas”, explica que a sociedade sempre selecionou os chamados “desviantes”, oprimindo as pessoas submetidas a situações de maior vulnerabilidade e montando a dominação daquelas que, estruturalmente, figuram numa posição que pode ser considerada como sendo mais favorecida⁷ nas relações sociais.

Ocorre que o sistema penal⁸ acaba por retroalimentar essa discriminação e estigmatização social, pois intensifica as vulnerabilidades sociais dos grupos menos favorecidos.⁹ Dessa forma, a seleção criminalizante pode ser considerada como o produto último de todas as discriminações.

Nessa mesma toada, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o poder punitivo atua sempre

⁷ São considerados estruturalmente mais favorecidas aquelas pessoas que detêm condições financeiras, sociais e de oportunidade mais confortáveis em sociedade.

⁸ É considerado como sistema penal, neste trabalho, o conjunto de legislação, instituições do estado com competência para vigiar, processar e punir.

⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

de forma seletiva, operando consoante a vulnerabilidade e os estereótipos de certos grupos.¹⁰

Por exemplo, não se deve acreditar ser mera coincidência o fato de 57% (cinquenta e sete por cento) dos crimes cometidos pelas mulheres encarceradas do Brasil ser tráfico de entorpecentes. Ao realizar uma análise mais profunda, é possível identificar que os casos mais comuns são mulheres pagas para guardar as substâncias ilícitas em casa, transportar as drogas em viagens ou até mesmo transportar substâncias proibidas para dentro dos presídios, muitas vezes a mando de seus próprios maridos que já estavam encarcerados.¹¹

Como uma reprodução do que se observa na sociedade patriarcal atual, que se vale da divisão sexual do trabalho, um número ínfimo de mulheres condenadas no âmbito do sistema penal apresenta *status* de comando dentro de alguma organização criminosa, sendo que a maioria nem mesmo operava funções “importantes” dentro do planejamento delitivo.¹² Assim, apresentam maior incidência na lei de drogas devido à natureza das funções que lhe são atribuídas na atividade delituosa, tendo em vista que são mulheres vulnerabilizadas e hipossuficientes, que precisam cuidar dos filhos e manter a casa.

Outro aspecto que se deve ter em mente, é o fato de que a maioria das detentas já passou por alguma violência de gênero, como a violência doméstica. Algumas, inclusive, estão inseridas no crime por influência ou exigência de seus companheiros.¹³

A seletividade criminal abarca os paradigmas de gênero, raça e classe social, tendo em vista serem as mulheres encarceradas em sua maioria jovens, pretas e pobres.¹⁴ Esse aspecto da criminalidade feminina não deve ser considerado algo “normal” ou “natural”¹⁵.

Segundo Soraia Mendes, a criminologia deve estar vinculada à realidade política, social, econômica e cultural de uma sociedade. O contrário somente limita essa ciência, tornando-a ineficiente e inverossímil com relação à própria comunidade aplicada. Somente há futuro para a criminologia se considerar as vivências e perspectivas das mulheres. As

¹⁰ ZAFFARONI, E. Raúl. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 66.

¹¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 165.

¹² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 164.

¹³ Isso pode ser afirmado diante dos vários relatos das detentas, na Pesquisa Dar à Luz na Sombra. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51).

¹⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ Estudos recentes têm trabalhado a perspectiva da feminização da pobreza, problematizando o processo de envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas e sua estreita relação com a vulnerabilidade econômica à que mulheres, chefes monoparentais de família, estão submetidas. Conferir: CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem.**, n.23, v.3, set. /dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso: 28 abr. 2022.

realidades e as experiências femininas precisam ser recepcionadas por essa ciência e não mais estabelecer o parâmetro feminino em relação às perspectivas, experiências, necessidades e aos interesses masculinos.¹⁶

Conforme a autora, para adotar o ponto de vista feminista é necessário realizar um giro epistemológico. Isso significa perceber o mundo conforme as concepções e necessidades femininas, ou seja, é necessário partir da realidade vivida pelas mulheres. Esse será sempre o parâmetro, sejam elas vítimas ou condenadas, dentro e fora do sistema formal de controle penal.¹⁷

Soraia explica que:

A custódia das mulheres sustenta-se em um conjunto de interdições tanto no privado quanto no público. Daí por que ser fundamental compreender que a reciprocidade entre o “formal” e o “informal” é o que conforma um sistema de sujeição, do qual a atuação ou a não atuação da esfera penal é parte integrante. O primeiro favorece as formas de poder “disciplinadas”, e o segundo, as formas de poder selvagem. E isso foi (e ainda é) o que aconteceu ao longo de séculos. A selvageria patriarcal de um lado, e a ação repressora estatal de outro.¹⁸

Assim, o sistema de custódia feminino começou muito antes da construção do primeiro presídio feminino. Esse sistema sempre foi exercido informalmente, por meio do controle e da vigilância da cultura patriarcal. No cotidiano, as mulheres eram e ainda são submetidas à custódia dos pais, dos maridos, dos filhos, dos chefes. Esse, segundo a autora, é o sistema de sujeição “selvagem”.

Ao mesmo tempo, as mulheres também são submetidas ao controle do poder punitivo estatal, reconhecido como o sistema de custódia “formal”. Esse poder é tido como “disciplinador” e, também, exerce papel de violador de direitos femininos, devido a seleção criminalizante perpetrada e devido a negligência percebida sobre as mulheres sob sua custódia. O sistema penal exerce essa função disciplinadora como mecanismo de manutenção da subordinação feminina.

Soraia Mendes explica que nesse sistema de custódia a mulher é duplamente punida, pois recebe o controle social informal despendido pela sociedade em que vive, e, somado a isso, sofre com o controle formal exercido pelo sistema de justiça criminal¹⁹. Expõe, ainda, que o sistema penal não é capaz de garantir a proteção da mulher na sociedade e que, além disso, a sua função punitiva também é distribuída de forma desigual, não cumprindo com as funções preventivas da pena.²⁰

¹⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 217.

¹⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 157.

¹⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 218.

¹⁹ Considera-se nesse trabalho “sistema de justiça criminal” e “sistema penal” como termos sinônimos, num geral.

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência

Segundo Ana Elena Obando, o controle formal e informal “se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres”²¹. Nesse mesmo sentido, Vera Regina Pereira Andrade destaca que a justiça criminal opera dentro de uma mecânica global de controle social, que influencia e é influenciada pelos costumes e pela cultura patriarcal, contribuindo para o controle feminino na sociedade. O modelo penal não é um sistema estático normativo e de instituições neutras, ele é um processo articulado e dinâmico de criminalização, concorrendo não só as instituições de controle formal, mas também envolvendo os mecanismos de controle social informal.²²

O processo de criminalização está intrinsecamente relacionado com os modelos culturais, históricos, de condutas e de crenças da sociedade, o que acaba por influenciar o *modus operandi* das agências punitivas estatais em relação às mulheres.

Nesse mesmo sentido, Judith Butler, afirma que as mulheres são selecionadas pelo sistema penal e que, não por acaso, são em sua maioria mulheres inseridas em grupos historicamente vulneráveis. Conforme a autora, nessa análise é impossível separar as noções de gênero daquelas noções políticas e culturais, tendo em vista que são justamente nessas noções em que o estigma do gênero é produzido e mantido.²³

Ainda, segundo Vera Regina, nós cidadãos participamos dessa sistemática de controle, tanto como operadores formais, quanto como opinião pública ou senso comum. Ademais, frisa que o sistema de justiça penal não gera o processo de criminalização e estigmatização, esses processos, na verdade, tem origem no seio social, do controle informal, ou o que ela chama de processo de criminalização primária.

A autora, ao versar sobre a seletividade do sistema penal, defende que a própria dinâmica de elaboração dos tipos penais, o que ela chama de criminalização primária, traduz os desvios típicos das classes marginalizadas. Ou seja, a elaboração legislativa dos tipos penais possibilita uma seleção abstrata que criminaliza certos grupos sociais desfavorecidos.²⁴

Nesse sentido, Vera Regina Pereira Andrade, conceitua o que entende por controle social. Esse fenômeno é, em um sentido lato, o modo como a sociedade identifica, informal

sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul.-ago.-set./2007. p. 52-75.

²¹ OBANDO, Ana Elena. Mujer, Justicia Penal y Género. In: CARRANZA, Elias; ZAFFARONI, Eugenio R. (orgs.). **Los derechos fundamentales en la instrucción penal en los países de América Latina**. Ciudad de México: Porrúa, 2007. p. 108.

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, jul.-ago.-set./2007. p. 52-75.

²³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

(difusa) ou formalmente (institucionalmente), comportamentos e pessoas que entende como desviantes, reprováveis, abomináveis ou indesejáveis, conforme a cultura e os costumes da época. E, em forma de resposta, a comunidade seleciona, estigmatiza, discrimina, o próprio desvio, tornando-o uma forma específica de criminalidade.²⁵

1.2. O sistema garantista e o modelo penal mínimo

Consoante Ferrajoli²⁶, o garantismo penal tem como base a proteção dos direitos fundamentais, valores estes que são essenciais para a vivência em um Estado Democrático de Direito moderno. Afirma, ainda, que, na visão garantista, a efetivação de tais direitos é um dos fins justificantes do próprio direito penal.

Especialmente, o autor cita três fins para o sistema penal: o primeiro é a proteção dos sujeitos de direito em face das arbitrariedades das punições e proibições do Estado; o segundo é a tutela dos mais vulneráveis, por meio do estabelecimento de regras iguais para todos; por fim, o terceiro é a tutela da liberdade e da dignidade da pessoa do imputado, mediante o respeito a sua verdade.

Esse modelo garantista de responsabilidade penal exige a colaboração sistemática de dez princípios axiológicos fundamentais, quais sejam: *nulla poena sine crimine* (Não há pena sem crime); *nullum crimen sine lege* (Não há crime sem lei); *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (Não há lei penal sem necessidade); *nulla necessitas sine injuria* (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico); *nulla injuria sine actione* (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação), *nulla actio sine culpa* (Não há ação sem culpa), *nulla culpa sine iudicio* (Não há culpa sem processo), *nullum iudicium sien accusatione* (Não há processo sem acusação), *nulla accusatio sine probatione* (Não há acusação sem prova), *nulla probatio sine defensione* (Não há prova sem ampla defesa).

Essa lógica principiológica, por sua vez, indica a presença de onze termos importantes, ou chamados de condições de possibilidade: a pena, o delito, a lei, a necessidade, a ofensa, a conduta, a culpabilidade, o juízo, a acusação, a prova e a defesa.

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira. 2004. In. MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Segundo Salo de Carvalho²⁷, essa sequência de termos axiológicos acaba por agir como uma ferramenta avaliativa de todo o sistema penal, analisando todo o impacto do modelo punitivo na vida dos cidadãos. Deve ser capaz, portanto, de ratificar o poder penal estatal, desde elaboração da norma pelo legislativo, até a aplicação, ou mesmo, até a execução da pena.

Somado a isso, conforme Ferrajoli, o processo penal só é eivado de legitimidade se seguir os seguintes princípios constitucionais: da dignidade da pessoa humana; do devido processo legal; do princípio do acesso à justiça (e sua tridimensionalidade); do princípio do juiz natural; do princípio da igualdade (paridade de armas); dos princípios do contraditório, ampla defesa, plenitude de defesa, assistência judiciária e duplo grau de jurisdição; do princípio da publicidade e motivação; do princípio da duração razoável do processo; no princípio da presunção de inocência; do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas; do princípio da reserva de jurisdição; e do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).²⁸

Consoante Salo de Carvalho, esse modelo:

Viabiliza ao intérprete uma principiologia adequada para (des)legitimação de toda atuação penal: teoria da norma (princípio da legalidade, princípio da necessidade e princípio da lesividade); teoria do delito (princípio da materialidade e princípio da culpabilidade); teoria da pena (princípio da prevenção dos delitos e castigos); e teoria processual penal (princípio da jurisdicionalidade, princípio da presunção de inocência, princípio acusatório, princípio da verificabilidade probatória, princípio do contraditório e princípio da ampla defesa).²⁹

Carvalho demonstra que, devido a compreensão dos citados princípios, pode-se entender que o sistema garantista corresponde aos moldes do direito penal nos Estados Democráticos de Direito. Tanto é que suas bases foram sendo incorporadas nos textos constitucionais modernos, consubstanciando quesitos de validade de normas e decisões.³⁰

De forma semelhante, Ferrajoli também explica como o modelo teórico minimalista funciona. Determina cerca de dez restrições à arbitrariedade do legislativo e também à atuação da Justiça, evitando erros judiciais. Quais sejam: não deve ser permitido a imputação de pena sem que exista (1) um fato, (2) previsto legalmente como crime, (3) tenha sido cometido, sem que seja necessária a proibição e punição, (4) sem que este tenha gerado efeitos danosos a

²⁷ CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

²⁹ CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 83

³⁰ CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 83.

terceiros, (5) caracterizado pela exterioridade e materialidade da ação criminosa, (6) pela imputabilidade e culpabilidade do autor (7) e, além disso, tenha sido empiricamente comprovado (8) mediante uma acusação deduzida perante um juiz imparcial, (9) em um processo público e contraditório em face da defesa e (10) através de procedimentos legalmente preestabelecidos.³¹

Soraia Mendes entende que as condicionantes presentes no modelo de Direito Penal mínimo se identificam com as de um Estado Democrático de Direito em que o poder penal está limitado e intimamente vinculado às leis e ao plano processual.³² O modelo penal mínimo, segundo Alessandro Baratta, é o único direito penal possível em consonância com os princípios constitucionais vigentes.³³

Por outro lado, aqueles estados que assumem tendências de modelos de direito penal máximo, convergem na direção do Estado totalitário. Estado esse que o poder punitivo não apresenta algum ou alguns dos limites fundamentais traçados acima.³⁴

Claro, deve-se falar em “tendências”, pois entre um poder penal mínimo e um poder penal máximo existem zonas cinzentas, que caracterizam vários modelos de estado com poderes penais intermediários. Portanto, primeiramente, existem modelos de estado com tendências ao direito penal mínimo, e em segundo, existem estados com tendências ao direito penal máximo, o que irá impactar diretamente a gestão das instituições de poder do ente em questão.

Consoante as ideias da autora, o direito penal máximo apresenta níveis normativos inferiores, tendo em vista estruturar um poder punitivo incondicionado, ilimitado e excessivamente severo. Uma consequência fulcral desse sistema é a incerteza e imprevisibilidade das condenações, das regras do processo, e das penas imputadas.³⁵

Isso ocorre devido ao poder penal ser não controlável racionalmente. Existe um maior espaço para as arbitrariedades estatais. Além disso, o cidadão está completamente desprotegido em face desse poder, uma vez que não há ferramentas institucionais certas e racionais de convalidação e anulação.

Em contramão, o direito penal mínimo é limitado e condicionado ao máximo pelas ferramentas institucionais e principiológicas do ordenamento. Esse mecanismo visa a garantir a proteção das liberdades dos sujeitos de direito em face do poder punitivo estatal. Isso torna

³¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 312.

³² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³³ BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Montevideo; Buenos Aires: BdeF, 2006. p. 149.

³⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178.

³⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 179.

a condenação, o processo penal e a própria pena algo racional e seguro.³⁶

Conforme Ferrajoli:

Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos. Sob este aspecto existe um nexó profundo entre garantismo e racionalismo. (...) Uma norma de limitação do modelo de direito penal mínimo informada pela certeza e pela razão é o critério do favor rei, que não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade cada vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena. A este critério estão referenciadas instituições como a presunção de inocência do acusado até a sentença definitiva, o ônus da prova a cargo da acusação, o princípio do in dubio pro reo, a absolvição e, caso de incerteza acerca da verdade fática e, por outro lado, a analogia in bonam partem, a interpretação restritiva dos tipos penais e a extensão das circunstâncias eximentes ou atenuantes em caso de dúvida acerca da verdade jurídica. Em todos estes casos teremos certamente discricionariedade, mas se trata de uma discricionariedade dirigida não para estender, mas para excluir ou reduzir a intervenção penal quando não motivada por argumentos cognitivos seguros.³⁷

Ainda, Ferrajoli conceitua direitos fundamentais e de que forma funcionam como elementos limitantes do poder estatal:

Compostos por normas que estão estabelecidas em constituições rígidas supraordenadas à legislação ordinária, esses direitos não só são indisponíveis, como também funcionam como limites e restrições à legislação e, mais em geral, ao poder político da maioria, que não pode derrogá-los. Desenham aquela que chamamos de “esfera do não decidível (que não)”. Precisamente os direitos de liberdade, consistindo em imunidades as quais correspondem proibições por parte do Estado, definem a esfera daquilo que nenhuma maioria pode decidir fazer (...).³⁸

O autor define o sistema penal como um mecanismo capaz de definir, de individualizar e de reprimir o comportamento desviante. Cada termo está direcionado a um ator, que corresponde respectivamente aos potenciais desviantes, aos suspeitos de sê-lo, e aos condenados propriamente ditos.

Por sua vez, as restrições ou coerções impostas aos referidos agentes também correspondem aos momentos da técnica punitiva, e aos agentes específicos, quais sejam, respectivamente: delito, processo e pena.³⁹

A primeira técnica punitiva é a definição e a conseqüente proibição daqueles comportamentos reconhecidos como desviantes. Dessa forma, essa etapa representa uma restrição ou limitação da liberdade de conduta de todos os cidadãos abrangidos pela lei. Ou

³⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 179.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 102.

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2005. p. 99.

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 102.

seja, esse é o momento da definição do delito em abstrato.

Já a segunda técnica punitiva, que representa o processo penal em si, corresponde a uma sujeição coercitiva à justiça penal dos suspeitos de terem cometido ato delitivo. É importante frisar que ainda não há “pena” em específico nesse momento, contudo, a sujeição forçada ao juízo penal já é uma medida de restrição e de coerção, principalmente para os mais vulneráveis da sociedade. Ou seja, traduz o momento da individualização da conduta desviante.

Por fim, a terceira técnica corresponde à pena propriamente dita, momento de punição dos condenados por determinado ato delitivo. Ou seja, caracteriza a repressão do comportamento desviante em concreto.

Em resumo, é saber quando e como proibir, julgar e punir. Esses momentos, em uma sociedade democrática, são restringidos pelos direitos fundamentais dos cidadãos, garantias essas que exercem o papel de limite do direito penal. Portanto, o estado não poderia exceder com seu poder punitivo a partir do momento em que há um direito fundamental sendo violado.⁴⁰

Segundo Soraia da Rosa Mendes, entende-se que a mulher é considerada como um grupo vulnerável na sociedade, e, em consequência disso, os limites dos seus direitos fundamentais perante o estado são diferentes dos demais. Assim, vale pontuar quais seriam essas garantias sob a perspectiva de gênero e como devem funcionar, sendo elementos limitadores do sistema penal.

Segundo Soraia Mendes, um dos elementos limitadores do direito penal mais claro para as mulheres é a tutela da dignidade, ou seja, a liberdade, e a proteção à integridade das mulheres como sujeitos de direito em todos os momentos e mecanismos do sistema penal, abrangendo especialmente a inviolabilidade do corpo e a autonomia feminina.

Ainda, segundo a autora:

Tendo em vista a concepção de que os direitos fundamentais são concebidos como aqueles que não estão dados à disponibilidade política, ou à disponibilidade do mercado, e que, a universalidade desses direitos, corresponde à indisponibilidade, a limites, a restrições à legislação, e à reivindicação de leis de atuação, é possível traçar a configuração de direitos fundamentais das mulheres, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.⁴¹

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental de destaque e que possui várias facetas, principalmente quando percebido por uma visão feminista. Ele tanto limita a

⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 179.

⁴¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 185.

atuação do poder público, quanto exige um comportamento ativo do estado.

No primeiro sentido, a abstenção do estado na matéria do direito já basta para se fazer tutelado a dignidade das mulheres, traduzindo, assim, uma dimensão “negativa” da dignidade feminina. É vista como uma expressão da valoração da autonomia da mulher. Como exemplo, poderíamos citar a iniciativa de descriminalização do aborto, tendo em vista que o estado não mais agiria no sentido de criminalizar e atuar na ceara de planejamento reprodutivo da mulher.

Agora, no segundo sentido, o estado precisa tutelar ativamente o direito postulado, no sentido de garantir, com uma natureza prestativa, a efetivação do direito, compreendendo assim uma dimensão “positiva” da dignidade das mulheres. Um exemplo, é o fornecimento gratuito de itens de higiene feminina, como absorventes.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴²

Portanto, o autor também compreende a dignidade da pessoa humana com uma dimensão dúplice. Exige tanto os direitos de liberdade, como os direitos sociais, todos eles, portanto, são essenciais para se caracterizar o respeito da identidade pessoal da mulher.

Soraia Mendes ainda afirma que os direitos fundamentais são, em um Estado Democrático de Direito, mecanismos para garantir as leis dos “mais fracos” em face das leis dos “mais fortes”. E no caso feminino, segundo a autora, a lei dos “mais fracos” representa a realidade das mulheres, e o que Soraia chama de “mais fortes” não são, somente, o poder público estatal, mas também são as culturas patriarcais da sociedade em que estão inseridas, são os pais, os filhos, os maridos, os chefes.⁴³

Ou seja, os direitos fundamentais servem para garantir um mínimo existencial para todos os grupos vulneráveis, tutelando os direitos para garantir igualdade de oportunidades na sociedade, em meio às relações de opressão que existem.

A autora, além disso, afirma que do direito fundamental à dignidade também advém o dever estatal de proteção das mulheres. Esse direito de proteção está ligado à concepção

⁴² SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001b. p. 60.

⁴³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

positiva de tutela do estado sobre a integridade das mulheres, física e mental. Nesse sentido, Soraia explica:

Essa esfera protetiva toma especial relevo quando se trata de definir o que se deve exigir do Estado para que proteja a mulher vítima, ré ou condenada. É dever estatal proteger todo/a aquele/a que está sob sua guarda. O que impõe o dever de adotar ações concretas para que normas de execução penal subterrânea não submetam as presas ao tratamento desumano de, por exemplo, permanecerem algemadas no momento do parto.⁴⁴

Portanto, é obrigação do estado proteger suas cidadãs e garantir as condições mínimas de existência para uma vida digna. Nesse cenário, todas que estão sob sua custódia devem ser tuteladas, principalmente aquelas mais vulneráveis num ambiente prisional: mulheres que precisam vivenciar a maternidade no cárcere. No antro penal, as mães condenadas devem ser especialmente protegidas, devido à realidade dos presídios femininos do Brasil e a vigência de um direito penal subterrâneo.

Para explicar esse termo utilizado por Soraia, e originalmente utilizado por Lola Aniyar de Castro, em *Criminologia da libertação*⁴⁵, a autora cita o fenômeno horrendo e degradante de dar à luz algemada. Cenário este que mulheres em situação de cárcere vivenciam, a despeito de existir norma em sentido contrário. Portanto, entende-se que, mesmo sendo proibido em um sistema penal aparente, ainda existem práticas desumanas que são exercidas dentro de uma vivência penal subterrânea, à margem da execução penal e dos direitos humanos.⁴⁶

O trabalho de parto em ambiente prisional deveria ser um acontecimento excepcionalíssimo, tendo em vista que, segundo as Regras de Bangkok e a nossa legislação processual penal, no que é relativo à prisão preventiva (art. 318, IV, do Código de Processo Penal - CPP)⁴⁷ os magistrados devem priorizar penas alternativas ao encarceramento das gestantes. O fato de essa vedação precisar ser materializada por meio de uma lei é aterrorizante. O parto é um dos momentos mais delicados, vulneráveis e complexos da vida de uma mulher e a prisão é um espaço desumano e cruel elevado à máxima potência neste momento.

Permanecer algemada durante o trabalho de parto é uma ofensa em último grau à

⁴⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 196-197.

⁴⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

⁴⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 262.

⁴⁷ “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante.” BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 33689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10/03/2022.

dignidade da mulher, ao seu direito de proteção, ao seu direito à intimidade ao seu direito de liberdade, ao seu direito à autoafirmação, ao seu direito à maternidade, enfim, a uma gama tão longa de garantias supostamente tuteladas pelo estado que deveria ser uma surpresa saber que o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato só foi proibido em 2017, pela Lei n. 13.434, de 12 de abril.

Contudo, no país em que vigora o direito penal subterrâneo, essa realidade é comum, tanto que o sistema carcerário no Brasil, de maneira geral, já foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como típico de um “estado de coisas inconstitucional”, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347/DF. Isso aprioristicamente mostra como o status de uma mulher encarcerada no Brasil já traduz uma violação inerente aos seus Direitos humanos.

Ocorre que, a conjuntura é ainda pior para as mulheres grávidas ou que serão mães em sistemas prisionais, pois, além da própria condição precária de um detento, elas precisam suportar as várias ofensas e negligências a sua natureza feminina, de gravidez ou de puerpério. Esses abusos advêm de concepções históricas e estruturais da estigmatização de gênero no Brasil, que se traduzem em pífia estrutura prisional digna para a vivência das particularidades femininas, principalmente para o exercício da maternidade e para a criação de um filho em seus primeiros meses de vida.

Nesse sentido, a própria percepção da mulher cometer crimes ainda é regada de preconceitos e visões retrógradas, tendo em vista que até hoje reina a concepção de que a figura feminina seria encarregada de cuidar do lar e dos filhos, de tal maneira, que a inserção da mulher no mundo do crime ainda é um tabu, e possui íntima relação com a situação de vulnerabilidade em que elas se encontram.

É ainda mais reprovável pela sociedade a perspectiva da mulher cumprir pena ou estar inserida no mundo do crime e exercer, ao mesmo tempo, o papel de mãe. Dessas mulheres é logo retirada sua humanidade, sua responsabilidade materna e a sua capacidade de criação dos filhos.

Somado a isso, entende-se que o encarceramento de mulheres só se tornou mais comum nas últimas décadas, e uma consequência histórica disso é o fato de que as prisões foram construídas inteiramente para os detentos homens, de forma que os insumos e estruturas inerentes às particularidades do sexo feminino são claramente negligenciados pelos estabelecimentos prisionais, o que traduz uma inércia do poder público em abarcar as

necessidades dessas mulheres.⁴⁸

Segundo o relatório do Infopen – mulheres, 50% (cinquenta por cento) das presidiárias estão na faixa etária dos 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em plena idade reprodutiva⁴⁹. As mulheres que necessitam exercer a maternidade no ambiente carcerário são deixadas à míngua pela precária estrutura de suporte, além de terem seus direitos como mães violados, impedindo o pleno exercício da maternidade que deveria ser direito de todas. Esse abuso é ainda mais revoltante, pois impacta não só na esfera materna, como também abarca a esfera dos infantes.⁵⁰

Não obstante a existência de legislação determinando condições mínimas de saúde materno-infantil nos presídios, como a Constituição Federal e Lei de Execução Penal, o próprio Conselho Nacional de Justiça já reconheceu que esses direitos, na verdade, não são materializados. A estrutura penitenciária não apresenta serviços obstétricos e ginecológicos mínimos para o adequado pré-natal e pós parto das detentas, não há serviços médicos pediátricos para garantir a saúde dos filhos nessa primeira idade, não há espaço especializado satisfatório para acomodar a mãe e o filho, não há espaços adequados destinados a gestantes ou mães que amamentam, em muitos estados não há creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, nem mesmo há o fornecimento da alimentação necessária para garantir a saúde de ambos nesse período.⁵¹

A lista de direitos violados e negligências estatais é extensa. Somado a isso, também existem legislações e julgados importantes do Supremo Tribunal Federal que determinam a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Contudo, novamente, essa determinação não vem sendo seguida pelos tribunais, e até hoje se encontram mulheres que cumprem os requisitos necessários, porém ainda estão presas preventivamente.⁵²

⁴⁸ SILVA, Isabella Araujo Sales Moreira. **Maternidade no cárcere**: uma análise acerca do exercício da maternidade no sistema prisional e as mudanças ocorridas após a concessão do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019.

⁴⁹ “Idade reprodutiva” é um termo utilizado pela Pesquisa “Dar à Luz na Sombra”, denunciando que mesmo em plenas condições de exercer a maternidade, do ponto de vista físico e de saúde, não o podem, devido ao controle da capacidade reprodutiva das mulheres no cárcere.

⁵⁰ BRASIL. **Relatório Temático sobre Mulheres privadas de Liberdade**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional: junho de 2017.

⁵¹ CNJ. **Presídios femininos**: o descaso com saúde e alimentação das grávidas e crianças. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/> Acesso em 20/10/2021.

⁵² MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

A autora, Soraia da Rosa Mendes, em sua obra *Processo Penal Feminista*, explica que o processo penal, além do próprio sistema de cumprimento de pena, o esquema prisional como um todo e a própria estrutura dos presídios foram todos alicerçados pelos estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Isso quer dizer que a estrutura prisional, os insumos fornecidos, foram pensados por homens para suprir necessidades masculinas, o que deixa as mulheres detentas, principalmente as mulheres gestantes ou que serão mães no ambiente prisional, desassistidas, incorrendo em graves violações dos seus direitos como mulheres dignas.⁵³

A autora explica que, além das mazelas do estigma que sofrem em sociedade, antes de serem encarceradas, as mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere também precisam lidar com a precariedade típica de um sistema prisional androcêntrico. Dessa forma, o Estado está exercendo papel de violador de direitos ao impedir o exercício pleno do direito à maternidade nas penitenciárias.⁵⁴

É possível perceber que o sistema penitenciário não proporciona as condições mínimas para o bom desenvolvimento físico e psíquico da mãe. Dessa forma, o Estado impede o livre exercício da maternidade das mulheres encarceradas que não tem condições estruturais e insumos necessários para criar seus filhos no ambiente carcerário.

As Regras de Bangkok defendem a convivência entre mãe e filho como essenciais dentro de um sistema prisional, tendo em vista que o distanciamento familiar entre eles nesse primeiro período também fere o direito à maternidade e à infância. Contudo, o presídio, na forma como o Estado dispõe hoje, é sem sombra de dúvidas um ambiente inapropriado para manter uma criança em seus primeiros estágios da vida, pois o jovem acaba “pagando” por um delito que ele não cometeu.

⁵³ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁵⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

O fato de o maior número de incidências serem por crimes relacionados ao tráfico de drogas não é mera coincidência. Ao se analisar de forma mais profunda, os casos mais comuns são mulheres pagas para guardar as substâncias ilícitas em casa, transportar as drogas em viagens, ou mesmo, transportar substâncias proibidas para dentro dos presídios, muitas vezes a mando de seus próprios maridos que já estavam encarcerados.⁵⁸

Nesse sentido, como uma reprodução do que se observa na sociedade patriarcal atual, um número ínfimo de condenadas apresentava status de comando dentro de alguma organização criminosa, a maioria nem mesmo operava funções “importantes” dentro do planejamento delitivo.⁵⁹ Assim, apresentam maior incidência na lei de drogas devido à natureza das funções que lhe são atribuídas, tendo em vista que são mulheres vulnerabilizadas e hipossuficientes, que precisam cuidar dos filhos e manter a casa.

Diante dos dados apresentados, a análise que pode ser feita é a de que essas mulheres possuem histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes. Além disso, devem ser encarregadas dos cuidados com os filhos e da provisão do sustento familiar. E, segundo o Manual Resolução nº 369/2021, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, “originam-se de estratos sociais economicamente desfavorecidos, possuem baixa escolaridade, pouco acesso a políticas públicas universais e ao mercado formal de trabalho”⁶⁰

Outro dado significativo com relação ao sistema carcerário feminino, são os dados que indicam a superlotação dos estabelecimentos. São, ao todo, 37.828 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito) as mulheres privadas de liberdade no Brasil, e, segundo o relatório do Infopen - Mulheres de 2017, somente são ofertadas 31.837 (trinta e um mil, oitocentos e dezessete) vagas nos presídios femininos nacionais. Ou seja, o déficit é de 5.991 (cinco mil, novecentos e noventa e uma) vagas, o que traduz uma taxa de ocupação carcerária de 118,8%.⁶¹

Essa taxa de ocupação é abusiva, e já manifesta uma ilegalidade por si só. Não é correto encarcerar seres humanos em lugares lotados, com mais de 100% (cem por

⁵⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 165

⁵⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 164

⁶⁰ BRASIL. **Manual Resolução nº 369/2021**: Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional; Conselho Nacional de Justiça: 2021. p.13

⁶¹ BRASIL. **Relatório Temático sobre Mulheres privadas de Liberdade**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional: junho de 2017.

cento) de ocupação. A capacidade máxima de um presídio existe por um motivo, para manter as condições mínimas de higiene, dignidade, salubridade e de convivência pacífica entre as detentas. Nessa situação, é possível entender que sem o limite respeitado, situações degradantes irão se instalar.

Além disso, se o estabelecimento prisional está funcionando com mais detentas do que consegue suportar, a consequência lógica é a falta de recursos⁶² e a ausência de individualização no tratamento com as presas. Segundo Rogério Greco:

[...] Existem presídios superlotados, muitos deles com três, quatro ou mesmo cinco vezes a sua capacidade. [...] Só a título de exemplo, em quase todos os presídios não havia trabalho ou mesmo algum tipo de educação escolar ministrada aos detentos para, de alguma forma, contribuir no seu processo de ressocialização; no quesito alimentação, foi descoberto que, também em muitos presídios, era oferecida comida estragada aos presos, ou então com prazo de validade vencido; os detentos faziam suas refeições com as próprias mãos, não utilizando qualquer tipo de talher, nem mesmo os plásticos, porque, por questões de segurança, afirmavam, não eram fornecidos, uma vez que poderiam ser utilizados como armas brancas. [...] A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que não vislumbra nenhuma “vantagem” com o preso. As celas continuam sendo úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se, seus parentes são impedidos de vê-los com frequência [...]⁶³

Os relatos são extensos: espaços insuficientes para atender a demanda, o que acarreta celas lotadas, quentes e úmidas, disponibilização de funcionários é escassa, a assistência à saúde é ineficiente. Há presídios que não fornecem produtos de higiene básicos, como escovas de dente, papel higiênico, toalhas.

Essa realidade é comum nos presídios distribuídos em todo o país. Nem mesmo camas são disponibilizadas para todos os detentos, não há rede elétrica, hidráulica e sanitária mínimas para uma vivência digna. A hidratação e alimentação são precárias, muitos precisam comer alimentos estragados ou azedos. Nessa situação, o presídio propicia surtos de doenças e de infecções diversas. Não há como garantir a integridade física de alguém nessas condições.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos relata:

⁶² A superlotação não é o único motivo da falta de recursos. Dentre outros diversos fatores históricos e morais, a falta de insumos é ensejada principalmente devido à falta de vontade política para mobilizar verbas públicas e representar a população carcerária dentro dos parlamentos.

⁶³ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 176 e 180.

De acordo com a pesquisa da Clínica UERJ Direitos, nos presídios e delegacias por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, não dispõem de camas ou colchões, precisando muitas vezes, revezar para dormir, fazendo-o em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, nos corredores, pátios, barracos ou contêineres. [...] Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios de inspeção do CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à vida humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas depreciadas e celas imundas, sem iluminação e ventilação, oferecem perigos constantes para os presos e riscos gravíssimos à saúde ante as oportunidades de infecções diversas. As áreas de banho de sol convivem com esgoto aberto, com escorrimento das fezes. Os presos não têm acesso à água, para banho e para a hidratação, à alimentação de mínima qualidade. A comida está, muitas vezes, azeda ou estragada. Em algumas ocasiões, eles comem com as mãos ou em sacos plásticos.⁶⁴

Essas queixas já são conhecidas, todas as necessidades masculinas são muito bem lembradas, e mesmo assim são negligenciadas. Agora, essa situação é ainda pior para as mulheres. As necessidades femininas são sequer lembradas, são deixadas de lado, e as mulheres precisam sofrer duplamente por estarem atrás das grades. Muitas são abandonadas pelo Estado e pela própria família, e seguem o cumprimento da sua pena sem amparo algum. Lembra-se muito das necessidades dos homens de ressocialização e de oportunidades de trabalho extramuros, e pouco é lembrado sobre o direito da mulher a serviços básicos de saúde e garantia de permanência de mães com suas crianças.⁶⁵

O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei e no campo fático. Os presídios não foram construídos tendo em vista as especificidades femininas.

Um item básico de saúde feminina são os absorventes. Entretanto, se já não são fornecidas toalhas, escova de dentes, papel higiênico, remédios, dificilmente as detentas terão acesso a esse utensílio. Mulheres, para lidar com o fluxo menstrual, em alguns estabelecimentos, precisam usar miolo de pão como absorvente interno, precisam dividir utensílios de saúde essenciais com suas companheiras. Como bem relata Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

Também não recebem materiais de higiene básica, como papel higiênico, escova de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos relata que, na Cadeia Pública Feminina de Colina, em São Paulo, mulheres utilizam miolos de pão para contenção do fluxo menstrual⁶⁶

Não há separação de unidades entre presas provisórias e condenadas, não há disponibilização de cursos, ou outros meios de educação intramuros em todos os presídios femininos, o tempo mínimo legal de permanência entre mães e filhos em lugar algum é

⁶⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 265 e 266.

⁶⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

⁶⁶ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 266.

plenamente respeitado, o acesso a algum trabalho é extremamente limitado. Ou seja, falta condições materiais e legais que padronizem as condutas institucionais no sistema prisional.⁶⁷

Outro aspecto degradante é o fato da visita íntima, nos presídios femininos, só ter sido instaurada no início dos anos 2000 e mesmo assim muitos estabelecimentos não terem acatado essa medida de imediato. Uma das justificativas da proibição às visitas íntimas recai na possibilidade das detentas engravidarem durante as visitas.⁶⁸

Essa justificativa traduz o quão vulnerável são as mulheres no ambiente prisional, pois, além de sofrerem com a condição de detentas, ainda precisam arcar com as injustiças de gênero perpetradas em sociedade. Isso viola seus direitos de uma forma dupla, e em último grau, pois onde deveriam estar sob a custódia do estado, onde são mais indefesas, estão sofrendo uma violência institucionalizada e legalizada pelo próprio aparato estatal.

Por sua vez, a conjuntura se agrava ainda mais quando falamos das necessidades de mulheres que serão mães dentro dos presídios. Não há uma política clara de espaços materno-infantis, essas estruturas muitas vezes são improvisadas e insatisfatórias. Além disso, não há uma padronização dos cuidados médicos às mulheres custodiadas pelo Estado⁶⁹. Ou seja, algumas mulheres recebem algum tipo de auxílio médico, ainda que insatisfatório, enquanto outras, em estabelecimentos e estados diferentes, não têm acesso. Contudo, uma coisa é certa: o direito à maternidade plena não é atingido em nenhum dos casos.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017, há somente um total de 54 (cinquenta e quatro) estabelecimentos prisionais femininos que possuem cela adequada/dormitório para gestantes. Isso representa somente um percentual de 14,2% de todas as unidades prisionais femininas no país.⁷⁰

Isso significa que a maioria das mulheres grávidas ou que já são mães em ambiente prisional, terão oportunidades desiguais dentro do sistema carcerário. A maioria terá de se deslocar para longe de seus familiares para ter um suporte considerado “adequado” pelo estabelecimento prisional, isso se ela tiver a oportunidade de ser transferida para essas unidades especiais.

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 16

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 36

⁶⁹ GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. **Cármem Lúcia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes.** Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5590213>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

⁷⁰ BRASIL. **Relatório Temático sobre Mulheres privadas de Liberdade.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional: junho de 2017.

A maternidade é um dos momentos mais complexos da vida de uma mulher, e resta demonstrado que um presídio não é um lugar adequado para vivenciar uma gestação, para dar à luz, e para criar um filho. Toda maternidade em ambiente prisional é, portanto, vulnerável e de alto risco.⁷¹ A detenta está exposta aos surtos de doenças e infecções decorrentes das celas abarrotadas, fétidas, quentes e úmidas. Não há programas de saúde estabelecidos para garantir o pré-natal, consultas ginecológicas e os cuidados do pós-parto e do neonatal. Não há uma dieta adequada às especificidades de uma gestação, não há o regular oferecimento de exames e medicação específica, não há acompanhamento psicológico. A mulher passa a gestação inteira negligenciada, presa e em sofrimento.

A pesquisa “Dar à Luz na Sombra” ratifica essa realidade desumana e, somado a isso, problematiza os principais gargalos que impossibilitam a materialização de direitos formalmente garantidos a mulheres em privação de liberdade. Essa obra expõe a realidade vivida pelas mães e gestantes em situação de prisão, por meio de uma pesquisa de campo nos presídios femininos de algumas cidades.

Um ponto fulcral identificado nessa pesquisa, foi a falta de acesso à justiça. As mulheres privadas de liberdade têm pouco acesso e conhecimento sobre seus próprios processos judiciais, tanto criminais quanto de família, pleiteando a guarda dos filhos. Essas cidadãs não têm como denunciar as situações cruéis que precisam enfrentar, elas não têm contato com suas famílias e muito menos com advogados. A maioria é pobre, sem condições financeiras para arcar com os custos de um processo, com os serviços de um advogado e ainda garantir o sustento próprio e da sua família. A pesquisa expõe essa realidade:

É nesse sentido que aponta uma das importantes conclusões da pesquisa. Foi recorrente entre as mães presas ouvidas pela pesquisa o relato de que a juíza/juiz criminal não perguntou sobre a gravidez ou sobre as filhas e filhos da ré – a fala de uma delas ao responder se a juíza do caso não tinha notado a sua gestação avançada, é um retrato contundente: **“ela nem olhou pra mim, quanto mais pra minha barriga”**. Da mesma forma, nenhuma detenta com as quais conversamos tinha informações precisas de seu processo relativo à guarda e a grande maioria relatou que nunca foram intimadas e/ou levadas para audiências cíveis enquanto estavam na prisão.⁷²

Esse é o retrato da supremacia da lógica punitiva sobre outros aspectos da vida social,

⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 22

⁷² BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 21.

no caso, a maternidade. É possível perceber que a categoria “criminosa” é suficiente para deslegitimar a presa como boa mãe, dessa forma, a decisão do judiciário não leva em conta o contexto específico daquela mulher ao impedir o livre exercício da maternidade.

Mesmo quando Defensoras Públicas são disponibilizadas, para realização da defesa jurídica em seus processos, raramente as detentas têm contato com tais profissionais. Essas Defensoras, na maioria das vezes, não conversam diretamente com as assistidas e conseqüentemente realizam uma defesa genérica, sem individualização, ignorando as especificidades e vulnerabilidades do caso de cada mãe.

Ou seja, a assistência judiciária gratuita é falha e inconsistente, permitindo com que a hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade imposta pelo sistema prisional impeçam o acesso pleno à justiça, um dos pilares do Estado democrático de Direito. Como bem identificado pela pesquisa:

[...]Teve início com o diagnóstico de advogadas voluntárias e agentes da Pastoral Carcerária que visitavam os presídios femininos e detectavam situações que não chegavam à Defensoria Pública – como o uso das algemas durante o parto das mulheres presas – justamente porque a Defensoria tem pouco contato direto com as usuárias, em razão da inexistência de atendimento no interior dos estabelecimentos penais. Nesse intuito de precisar e dimensionar os problemas relacionados à maternidade no cárcere, e que até então eram apenas impressões, a Pastoral iniciou o projeto para, em seguida, repassar à Defensoria, que assumiria esse trabalho e desenvolveria uma política voltada para atendimento específico desse público.⁷³

A falta de acesso à justiça impede a denúncia das situações degradantes que se instalam no presídio, perpetua a falta de defesa frente às instituições de controle, inviabiliza a relação direta entre as mães e a direção dos estabelecimentos prisionais. Isso reduz o espaço para lidar com as demandas das presas, obstando a direta resolução de conflitos.

Além disso, também dificulta o “diálogo” entre as esferas penal e civil, tendo em vista que o processo que decide a guarda dos filhos é alheia às condições do processo penal em andamento ou mesmo da execução penal da mãe. É, portanto, mais uma forma de silenciar as mulheres em situação vulnerável e de manipular seus destinos. A presença mais ativa da Defensoria nesses espaços é essencial:

⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 37.

A presença da Defensoria Pública na unidade prisional faz toda diferença para a garantia de acesso à justiça. [...] estar presente na prisão é uma das formas mais diretas da Defensoria assistir a população prisional. No caso específico de mulheres gestantes e puérperas essa presença se faz ainda mais importante. A presença de psicóloga e equipe de assistência social na unidade também é um diferencial no amparo e atendimento à mulher em situação prisional.⁷⁴

Existem alguns fatores que obstam o livre acesso à justiça, um deles é a insuficiência das Defensorias Públicas estaduais. Essas Defensorias não atuam em todos os municípios e o quadro de profissionais é extremamente restrito. Realmente, não há como atender a todas as mulheres em situação prisional em todo o Brasil dessa forma, ainda mais quando não existe política que sistematize o contato entre Defensoria e presa. Na atual conjuntura, as mulheres não detêm meios institucionais para se comunicar com a sua Defensora, e o órgão não consegue estar dentro da unidade prisional. assim como aponta a pesquisa “Dar a Luz na sombra”:

No Brasil, o acesso à justiça das pessoas presas ocorre de forma precária. Primeiro, pela insuficiência das Defensorias Públicas Estaduais, que contam com um restrito quadro de profissionais e atuam somente em alguns municípios do país. Ademais, não há fluxos que sistematizem o contato entre defensora-defendida: de forma geral, a Defensoria Pública não consegue estar dentro da unidade prisional e a presa não tem meios institucionais para se comunicar com sua defensora – problema que poderia ser minorado com a instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais, como aponta a experiência argentina.⁷⁵

Vale destacar que devido à falta de contato entre presas e suas defensoras, a maioria das denúncias, problemas e dificuldades das detentas não alcançam a Defensoria por meios institucionais. São as famílias das presas, conhecidos, ou assistentes sociais que fazem esse fluxo de informações. Entretanto, como bem exposto acima, essas mulheres, em sua maior parte, sofrem do abandono familiar quando são reclusas, quedando desassistidas e esquecidas. Essa situação intensifica a dependência das mulheres que serão mães em ambiente prisional com relação ao Estado, não apenas em termos de defesa técnica, mas também em relação à assistência jurídica e material.

As pesquisadoras relatam que diante do abandono familiar sofrido pelas detentas, e diante da falta de Defensoras Públicas, outras funcionárias, como técnicas judiciárias, assistentes sociais e delegadas, acabam fazendo o papel da defesa: peticionando ao judiciário,

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 73.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 73.

acompanhando seus processos, ou fazendo pedidos de prisão domiciliar. Como bem explica:

Em muitos dos estabelecimentos visitados, frente à falta de defensoras, outras funcionárias do sistema de justiça (técnicas jurídicas, diretora, assistente social, delegadas) acabam fazendo o trabalho de defesa, peticionando ao judiciário direitos de execução penal e pedidos de prisão domiciliar em nome das presas. Ademais, constatou-se na totalidade dos estabelecimentos visitados, a insuficiência do atendimento prestado pelas equipes técnicas, as quais contam com poucas profissionais, principalmente se consideradas as demandas dessas mulheres. Nesse contexto, é fundamental que haja políticas de ampliação dos quadros das Defensorias Públicas e do corpo técnico interdisciplinar nos estabelecimentos prisionais.⁷⁶

Para ilustrar a insuficiência da Defensoria Pública, vale destacar alguns dados da pesquisa do Ipea em colaboração com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP)⁷⁷. A pesquisa revela que, em 2019/2020, 2.762 (duas mil setecentos e sessenta e duas) são as comarcas que compreendiam todo o território nacional, e as Defensorias Públicas estaduais e distrital prestavam atendimento em cerca de 1.162 (mil cento e sessenta e duas) comarcas, ou seja, somente 42% (quarenta e dois por cento) do total.⁷⁸

Além disso, em 8% (oito por cento) das comarcas este atendimento era feito por Defensorias Públicas atuando de forma simultânea em mais de uma comarca, esse tipo de atendimento é chamado de atendimento por acumulação ou itinerante.⁷⁹

Com exceção das unidades federativas de Rondônia, Acre, Roraima, Amapá, Tocantins, Rio de Janeiro, Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, nas demais unidades federativas, mais de 40% (quarenta por cento) das comarcas de cada estado não contavam com a atuação das Defensorias estaduais. Em numerosos estados, cerca de 70% (setenta por cento) ou mais das comarcas não contavam com a presença das Defensorias públicas estaduais, como São Paulo, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, Goiás e Santa Catarina.⁸⁰

⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 73.

⁷⁷ BRASIL. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas, Associação Nacional Das Defensoras e Defensores Públicos. 2021.

⁷⁸ BRASIL. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas, Associação Nacional Das Defensoras e Defensores Públicos. 2021.p. 11.

⁷⁹ Segundo a pesquisa do Ipea e da ANADEP, o atendimento por acumulação é aquele em que as Defensoras estão lotadas em mais de uma comarca, simultaneamente, sendo executado um serviço fixo naqueles territórios. Por outro lado, o atendimento itinerante é uma prestação dos serviços realizada pelas Defensoras de outros estados, mas sem uma regularidade ou rotina na prestação do serviço jurídico. Isso se diferencia do atendimento permanente que é o atendimento realizado por Defensoras que se dedicam apenas àquela comarca na qual estão fixados territorialmente”

⁸⁰ BRASIL. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas, Associação Nacional Das Defensoras e Defensores Públicos. 2021.p. 13

Nessa mesma toada, a relação do grau de cobertura populacional e de déficit de Defensoras também não é positiva. Essa relação compara o número de defensoras e o número de pessoas de baixa renda em cada comarca, ou seja, o público-alvo das Defensorias Estaduais. Os limites máximo e mínimo de cobertura populacional são respectivamente: uma defensora para cada dez mil habitantes de baixa renda, e uma defensora para cada quinze mil pessoas de baixa renda.

Em 2019/20, eram 0,37 defensoras para cada 10.000 (dez mil) pessoas de baixa renda e 0,55 defensoras para cada 15.000 (quinze mil) habitantes de baixa renda, uma média aplicada para todo o país. Para atingir os limites máximo (1: 10.000 (dez mil)) e mínimo (1: 15.000 (quinze mil)) de cobertura populacional faltavam em torno de 9.900 (nove mil e novecentos) e 4.700 (quatro mil e setecentos) defensoras, respectivamente.⁸¹

Enfim, com essa estrutura e com os investimentos que as Defensorias têm agora, é praticamente impossível atuar e garantir o direito de todas as mulheres no cárcere.

Outro ponto levantado pela pesquisa Dar à Luz na Sombra, é a falta de padronização quando se trata de programas materno-infantis dentro dos presídios. Em alguns estados, como o de São Paulo, o estabelecimento destinado às gestantes e às puérperas é o mesmo destinado às detentas doentes, o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário (CHSP). É uma unidade gerida em convênio com a iniciativa privada, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. A pesquisa expõe a realidade de outras regiões:

Minas Gerais tem o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, (CRGPL) unidade exclusiva para grávidas e mães recentes (com bebês de até um ano). São Paulo conta com a Casa Mãe, ala especial da penitenciária do Butantã para mães e bebês de até seis meses. Enquanto o Rio de Janeiro tem uma Unidade Materno Infantil que é autônoma em relação à unidade feminina, com orçamento e direção próprias. O estado do Ceará utiliza a nomenclatura creche (Creche Irmã Marta) para denominar o que seria sua ala materno-infantil. Encontramos essa nomenclatura também no estado do Paraná (Creche Cantinho Feliz), mas neste caso para denominar o espaço que as crianças moram, porém aqui, diferentemente do modelo da creche, as crianças não vão embora ao final do dia, mas permanecem no local ininterruptamente, aproximando-se assim mais da figura do abrigo do que da creche propriamente dita. Dos lugares pesquisados, o único que se aproximaria do modelo de creche- na qual as crianças passam o dia e voltam para os cuidados familiares à noite - seria o Jardín Maternal em Ezeiza na Argentina.⁸²

No CHSP, exercer a maternidade no ambiente prisional é ficar isolada da vida penitenciária, em locais completamente inadequados e destinados à presas doentes, é não

⁸¹ BRASIL. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas, Associação Nacional Das Defensoras e Defensores Públicos. 2021. p. 23

⁸² BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino Brasileiro**. Ensaio. SUR 22, v.12, n.22, 2015, p.229 – 239. p. 232.

poder trabalhar, estudar, não ter remição de pena, ou outra atividade. Nesse estabelecimento em específico, há grande número de presas, porém vagas insuficientes para receber as puérperas. Além disso, a concentração de unidades materno-infantis na capital, que é distante dos municípios do interior, dificulta ou mesmo obsta a proximidade da detenta com a sua família, sua rede de apoio. Contudo, é um dos poucos estabelecimentos que fornece atendimento psicológico à mulher que é ou que será mãe.

Mas uma questão comum entre todos os estabelecimentos estudados na pesquisa, é a dicotomia entre a chamada hipermaternidade e a hipomaternidade. Quando a mãe é isolada do convívio com as demais detentas, trancada em uma cela, ou mesmo em um estabelecimento improvisado para cuidar do seu filho, ela é obrigada a permanecer 24h (vinte e quatro horas) exercendo a função materna, isso é chamado pelas pesquisadoras de hipermaternidade. Além de ser um convívio árduo para alguém que já está numa situação precária e em sofrimento físico e emocional devido às condições inerentes ao presídio, a mulher é obrigada a exercer o papel de mãe, 100% (cem por cento) do tempo, sem nenhuma oportunidade de acolhimento ou de espairecer após o parto.

Reforçando esse entendimento, os pesquisadores colheram o depoimento de Marina⁸³, que assim disse:

Quando a gente tá na rua tem coisa pra fazer, roupa pra lavar, comida pra fazer. Aqui não tem nada, é 24 horas cuidando do bebê ou vendo coisa inútil na televisão”, e completou, ainda “nesse ambiente a gente é isolada – tô privando meu bebê de muita coisa – ainda bem que tem essa árvore bonita aqui na janela”. Depois de um tempo de conversa retomou o isolamento e reforçou sua angústia: “a gente fica aqui sem contato com ninguém – parece bicho!.

Essa realidade era comumente denunciada por todas as mães que ficavam com suas filhas em espaços pequenos, sem ventilação com pouca ou nenhuma opção de trabalho, estudo, atividades diferentes para exercitar a mente etc. como em Minas Gerais, Ceará e Bahia.

Na Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira” Butantã, em São Paulo/SP, as gestantes ficam junto às demais presas, em uma sessão especial, próxima da área da saúde, destinada a idosas e enfermas. Noutro giro, as mães com recém-nascidos até os seis meses de idade ficam na unidade “Casa Mãe”, uma pequena ala em um prédio próximo à administração prisional.

Nessa unidade chamada “Casa Mãe”, conforme esclarece a equipe de pesquisadoras, as crianças podem até receber um tratamento considerado “razoável”, contudo, o mesmo não

⁸³ Nome fictício para preservar a identidade da mãe.

pode ser afirmado sobre o tratamento despendido às mães. Nas entrevistas, as detentas informaram à equipe que o espaço materno-infantil é conhecido entre elas por “seguro infantil⁸⁴”. Isso ocorre, pois, não obstante estarem em regime semiaberto, não podem ter contato com outras áreas da penitenciária, ou outras detentas, lhes é proibido, inclusive, acesso aos cultos e cursos. A diretoria do presídio explica que isso tem o condão de proteger os bebês dos surtos e infecções constantes no estabelecimento. Portanto, as mães ficam isoladas no espaço com seus bebês em regime de 24h (vinte e quatro horas) por 48h (quarenta e oito horas), com somente uma hora de banho de sol por dia.

Segundo as pesquisadoras, a associação e comparação das unidades materno-infantis com a ala de castigo (seguro) é significativa: nas duas situações a mulher está duplamente presa: o castigo, representa mais uma punição dentro do próprio estabelecimento penal, que já impõe um cumprimento de pena por si só, e a maternidade representa um castigo intramuros também, devido ao maior grau de isolamento e sofrimento proporcionado às detentas que são mães nesses ambientes. “Nesse caso, a condição materna é um incremento da punição para a mulher presa, que mesmo em semiliberdade, fica confinada aos pequenos espaços materno-infantis”.

Além disso, são espaços extremamente disciplinares, que tolgem a autonomia da mulher com relação a criação do seu próprio filho. Esse aspecto impede o exercício da livre maternidade, que fica condicionada às regras e permissões específicas daquela unidade materno infantil. A maternidade nunca será plena, quando exercida em espaços pequenos, sem higiene, sem estrutura, sem alimentação adequada, com risco de surtos de doenças infecciosas e sem autonomia da mãe para se expressar com relação aos cuidados com seu bebê. Ou seja, ela nunca será plenamente garantida em ambiente prisional.

Por sua vez, a Hipomaternidade representa o momento de tensão logo após a abrupta separação da mãe e do filho. Sim, a separação é realmente abrupta e sem aviso. Sabe-se o tempo de permanência do filho com a mãe pela Lei de Execução Penal, art. 83, §2: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”⁸⁵. Contudo, na maioria dos estabelecimentos, após esse prazo, o filho pode ser retirado da mulher a qualquer momento. Essa situação gera pânico e tristeza, pois além de sofrerem com a brusca mudança, também sofrem pela incerteza do futuro do seu próprio filho, e com a certeza de que o laço afetivo

⁸⁴ “Seguro” é uma referência à cela de solitária, ou qualquer cela que seja destinada a um castigo dentro do estabelecimento prisional.

⁸⁵ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei n. 7210 de 11 de junho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10/03/2022.

que elas sonham em ter com um filho não poderá ser construído em ambiente prisional.

Naquela mesma unidade Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira” Butantã, em São Paulo/SP, vale lembrar que as gestantes ficam junto às demais presas, em uma sessão especial, próxima da área da saúde, destinada a idosas e enfermas, e que as mães com recém-nascidos até os seis meses de idade ficam na unidade Casa Mãe, uma pequena ala em um prédio próximo à administração prisional.

Nesse estabelecimento prisional, no prazo de seis meses, a mãe deve indicar à assistente social um familiar para ficar com a guarda da criança. Na situação em que não existe familiar de apoio para ficar com a criança, ou caso a assistente social não encontre a pessoa indicada, a questão é encaminhada à Vara da Infância e Juventude que determinará o abrigo da criança. Quando findo o prazo de seis meses, segundo as pesquisadoras, um oficial de justiça comparece à Penitenciária e retira o filho da mãe sem qualquer aviso anterior e “sem que ela tenha tido qualquer chance de ser ouvida no processo que decidiu o destino de sua filha ou filho.

O que causa aumento na ansiedade dessas mulheres que sofrem esperando a separação certa e de surpresa.” Nessa pesquisa, foi exposto o caso de Lucinéia⁸⁶, uma das muitas mães que são forçadas a passar por essa tortura em ambiente prisional, segundo as pesquisadoras:

Lucinéia, uma das presas entrevistadas, critica não ter sido ouvida no processo e não ter podido falar que ela não quer o abrigo da sua filha, já que teria com quem deixá-la. Ao ser perguntada se ela esteve perante algum juiz, ela menciona que na audiência criminal “eu fui ouvida mas não tive oportunidade de falar”. “é um direito meu ver o que ela (assistente social) está escrevendo pro juiz” “eu não assinei papel algum”. Logo, junto à filha de seis meses e uns dias, Lucinéia espera a chegada do oficial de justiça e vive antecipadamente o drama da separação: “não tem nada para fazer, de repente o oficial leva como se fosse filho de cadela”. Uma das dores de Lucinéia é não saber ou conhecer o destino da filha: “devia ter ciência pra onde minha filha está indo, ir visitar antes”, “pra mim eles vão estar levando um pedaço de mim e não sei pra onde vai”. Mas ela disse que vai descobrir, e que, assim que sair, vai ao abrigo para pegar a filha, nem que tenha que “acampar na porta e ir na Rede Record, Rede Globo...”. No dia da nossa visita, Lucinéia já tinha a mala com as coisas da filha toda arrumada, na qual colocou uma cartinha direcionada às cuidadoras do abrigo, onde narra um pouco os hábitos e a personalidade da bebê, com a esperança que a filha receba um tratamento individualizado no abrigo e que as cuidadoras compreendam seu choro pela “saúde que ela pode sentir da mãe”.

Essa carta é significativa à medida que expressa as dores da separação e a preocupação de uma mãe que perdeu o controle sobre o destino de sua filha. Vivenciar esse processo também foi muito doloroso para equipe de pesquisa, que ao ler a carta, compartilhou da impotência e angústia diária de Lucinéia: “todo o dia eu acordo com medo de ser o dia de levarem minha filha. **Quando chega às 17h fico aliviada, terei mais uma noite com ela.**”⁸⁷

⁸⁶ Nome fictício para proteger a identidade da mãe entrevistada.

⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 65-66

A partir dos dados apresentados e da primeira análise feita, é possível perceber o quão vulnerável se torna a realidade de uma mulher vivendo a maternidade no cárcere. Agora, deve ficar claro também, quais direitos e garantias dessas presas estão sendo feridos, tendo em vista que elas vivem em um Estado Democrático de Direito. Essas mulheres deveriam pautar e balizar seus direitos na constituição cidadã de 1988, contudo, o que acontece na realidade é que essa Carta magna é alheia à vivência dessa minoria duplamente marginalizada e punida pela sociedade.

CAPÍTULO 3 - DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

Segundo a pesquisa estudada, “Dar a Luz na Sombra”, é possível entender que as unidades prisionais brasileiras são instituições que perpetuam e potencializam violações de direitos, exclusão social, vulnerabilidades de grupos minoritários e seletividades em prática extramuros.

Especialmente nos estabelecimentos de cárcere femininos, as maiores violações são aquelas relacionadas ao reforço dos papéis de gênero, ao exercício da dignidade intramuros, envolvendo tanto a integridade física das detentas quanto a integridade psicológica. Essas transgressões envolvem violações de direitos inerentes à realidade feminina como o direito à livre maternidade, como os direitos sexuais e reprodutivos, além do acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas e psicólogos.

A terminologia “direitos sexuais” não possui uma definição unânime, segundo a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, que em seu parágrafo 96 (noventa e seis) explica:

os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências.⁸⁸

No mesmo sentido, é importante destacar a definição de “direitos reprodutivos”, conforme o Programa de Ação do Cairo, que em seu parágrafo 7.3 defende:

os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.⁸⁹

Diante dessas definições, é possível perceber que o cotidiano de um presídio

⁸⁸ **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. p. 33

⁸⁹ **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Plataforma de Cairo em 1994. UNFPA Brasil, 2007. p.30

feminino passa ao largo dessas garantias, e que não há infraestrutura necessária para assegurar uma boa saúde sexual e reprodutiva dessas mulheres. É inviável, nas condições atuais, as detentas terem condições de tomar decisões sobre a reprodução e sua sexualidade de forma livre de discriminação, coerção ou violência. Pelo contrário, esse âmbito é imiscuído em violência, pressão, angústia, tortura e desespero.

A ausência de atendimento médico especializado, de ginecologistas, de realização de exames, pré-natal, pós-parto, acompanhamento psicológico, ausência de alimentação adequada, de fornecimento de medicação necessária, materiais básicos de higiene em geral e higiene íntima, ausência de convivência saudável entre as detentas, a falta de atividades educativas, laborais, culturais e religiosas para todas as mulheres nesse sistema são simplesmente alguns dos fatores que, na prática obstam não só seus direitos sexuais, mas também impedem o direito a uma vivência digna e a integridade física e mental.

É uma realidade ultrajante, pois as detentas vivem nessas condições, enquanto a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, dita que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A Lei de Execuções Penais, em seus art. 10 e 11, no mesmo sentido, defende que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, assistência essa que deve ser de cunho material, à saúde, jurídica, educacional, social, religioso; e em seu art 14, §3º dita que “§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

As regras de Bangkok, que são um tratado internacional sobre direitos humanos, também elencam alguns dos direitos mínimos de mulheres em situação de privação de liberdade. Em sua regra 10 (dez) e 48 (quarenta e oito), explica:

“Serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres, ao menos equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade”. (Regra nº 10 – Bangkok)

“1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares (...);

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento”. (Regra nº 48 – Bangkok).⁹⁰

Ou seja, se realizarmos uma comparação entre aquilo que é formalmente assegurado

⁹⁰ BRASIL. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série tratados internacionais de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2016.

em lei, e aquilo que é efetivamente despendido às detentas, podemos perceber que a conjuntura de um presídio por si só já proporciona uma violação permanente de direitos, impossibilitando uma existência humana digna nesses espaços, da forma que estão sendo disponibilizados hoje.

Outra garantia que é violada, está inscrita no art. 88 da Lei de Execuções penais, que em seu parágrafo único explica: “São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”. A conjuntura dos presídios é realmente ditada por um direito penal “subterrâneo”, no qual mesmo existindo dispositivo legal determinando condições mínimas para a existência humana digna, as celas são superlotadas, sem insumos de higiene básicos para todas as pessoas, o ambiente é úmido, quente, fétido e sem ventilação adequada e não há rede elétrica, hidráulica e sanitária mínima.

Agora, com relação à garantia do exercício da maternidade, a própria Lei de Execuções Penais estabelece requisitos mínimos a serem cumpridos pelas unidades prisionais, e mesmo assim, como comprovado pela pesquisa, essa realidade não é encontrada nos presídios visitados.

Por exemplo, em seu artigo art. 83, § 2º a lei dita a obrigação do Estado em assegurar a criação de berçários nas unidades prisionais femininas, destinados à amamentação. Na mesma lei, em seu artigo 89, há a determinação de que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Somado a isso, o artigo 89 também estabelece que as creches destinadas às crianças desamparadas serão munidas de pessoal qualificado para realizar o atendimento e garantir a melhor satisfação das necessidades da criança.⁹¹

A pesquisa “Dar à Luz na Sombra” mostrou que não há uma política clara e padronizada de unidades materno-infantis nos presídios. Em algumas regiões não há berçários próprios para acomodar os infantes, são lugares improvisados, geralmente espaços cedidos por instituições privadas, religiosas ou hospitalares. As mães dividem os mesmos espaços que as detentas enfermas. As creches, que deveriam estar à disposição da mãe presa, são raramente

⁹¹ “Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;” BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei n. 7210 de 11 de junho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10/03/2022

disponibilizadas nos presídios, algumas delas têm natureza de abrigo, propriamente dito, em que as crianças ficam trancadas e isoladas o dia inteiro.

Novamente, é possível perceber que nenhuma unidade prisional brasileira trabalha em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes. Esses parâmetros, como bem mostrado acima, abrangem tanto normativas internacionais, a saber: as regras de Bangkok, quanto normativas nacionais, a saber: a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) e a própria Constituição Federal de 1988.

Noutro giro, uma questão que é identificada em basicamente todas as unidades penitenciárias estudadas pela pesquisa “Dar à Luz na Sombra” é o paradoxo da Hipermaternidade x Hipomaternidade, explicado no capítulo anterior. Essa realidade impacta negativamente a vida das mães e dos filhos, tendo em vista que proporciona uma tortura emocional desmedida, entre o excesso de maternidade nos meses em que a mãe permanece com o filho e a súbita ruptura dessa relação no momento da separação.

Segundo Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, em seu artigo “Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino Brasileiro”, as perversões do exercício de maternidade nos presídios brasileiros alimentam antíteses permanentes: “excesso de convivência versus ausência de convivência; isolamento versus participação do cotidiano prisional; melhora do espaço físico quando da presença de bebê versus aumento do rigor disciplinar; mulher presa versus mulher mãe”⁹². Essa realidade é cruel, pois força a mulher a passar por emoções radicalmente opostas em um curto espaço de tempo, justamente no momento de seu puerpério, situação em que a mãe se torna especialmente fragilizada. O pós parto já é em si já é doloroso, agora, forçar a mulher a passar por isso em um ambiente prisional é potencializar a tormenta em seu último grau.

Primeiramente, é imposta uma situação extremamente desconfortável, logo após a mulher dar à luz: a hipermaternidade. Nessa conjuntura, a vida da detenta fica paralisada, devendo ser 100% (cem por cento) dedicada à atividade maternal, e é inclusive fisicamente separada do convívio com o restante do estabelecimento prisional. Isso ocorre para “proteger” o filho dos surtos de doenças infecciosas que são comuns a esses ambientes.

Além disso, toda participação da mulher em atividade escolar, cultural, laboral e religiosa dentro do estabelecimento prisional deve ser interrompida, ou seja, sua identidade de mãe detenta se sobrepõe à sua identidade primária de ser humano digno. A estagnação da

⁹² BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino Brasileiro. *Ensaio*. **SUR 22**, v.12, n.22, p. 229 – 239, 2015. p. 230.

vida na unidade é fator intensificador do sofrimento vivido, pois a mulher não tem outra forma para extravasar a frustração e desespero que sente.

Outro fator importante é o rigor intenso a que são submetidas nesse regime. Essas mães ficam sob intenso controle e não podem exercer sua autonomia na criação dos filhos. A rigidez disciplinar, em especial no que diz respeito aos cuidados com a criança, geram ameaças e pressões constantes. Segundo uma das entrevistadas, “qualquer coisa que acontece fala que tem que entregar o filho, vive sob pressão”.

As regras em vigor são diferentes em cada estabelecimento, um exemplo de alguns desvios disciplinares das mães detentas seriam, por exemplo, “trabalhar para outras presas, dormir com o bebê na mesma cama ao invés do uso do berço e dar alimentação diversa do que o estabelecimento determina”. A junção do autoritarismo imposto e da solidão vivida leva a conclusão de que essas mães passam o dia mais trancadas, e sob mais tensão que aquelas detentas que estão em regime fechado. Logo, a condição materna pode ser interpretada como um incremento da punição para a mulher presa, o que acarreta uma dupla punição.

Noutro giro, após a permanência de 6 meses com a criança, essa relação construída de forma tão intensa é subitamente desmantelada, caracterizando o que as autoras chamam de Hipomaternidade. A mãe necessita entregar o seu filho aos familiares que vivem fora dos muros da prisão, ou entregar seu filho a um abrigo, no qual seu futuro será incerto. De uma forma, ou de outra, a relação que a mãe sonha em ter com um filho nunca mais será a mesma. Segundo o relato de uma das entrevistadas:

eu não esqueço nunca do dia que o meu filho foi embora. Eu olhava de cima da janela, eu olhava embaixo da porta, uns 80 metros de distância só via o pezinho da minha mãe e o pé dela [filha de 15 anos, hoje]. Aí eu pensei: “minha mãe chegou e agora?”. Desci com as coisas do meu filho, pus nos braços da minha mãe e eu nem olhei pra trás, eu já voltei morta pra dentro. Eu me lembro da roupa que ele estava vestindo e isso tem 11 anos, mas eu me lembro como se fosse ontem, eu entregando o meu filho pra minha mãe. Quando a guarda falou ‘volta, Desirée’ eu não olhei para trás mais e fui, fui.⁹³

As detentas relatam a existência de uma “febre emocional” que acometem as mães e os filhos após a separação. Nesse fenômeno, é possível perceber que os impactos dessa prática estatal cruel atingem tanto o emocional das presas quanto o estado físico também.

Devido à ausência de transição, ou de alguma metodologia gradual de afastamento entre mãe e filho, as mulheres lactantes precisam tomar remédios para secar o leite. As detentas que acabaram de entregar seus filhos acordam a noite desesperadas com o choro das

⁹³ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino Brasileiro. *Ensaio*. SUR 22, v.12, n.22, p. 229 – 239, 2015. p. 230.

outras crianças. Conforme as autoras indicam:

[...]as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo.⁹⁴

Essa separação afetiva, logo nos primeiros meses de vida é cruel e ilegal, tanto com relação à mãe, quanto com relação ao infante, tendo em vista o direito à convivência familiar e comunitária, expressa no art. 227, conforme os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, alçou o direito à convivência familiar e comunitária ao status de verdadeiro direito fundamental, garantindo-lhe, por conseguinte, toda a proteção jurídica daí decorrente. Sua fundamentalidade material, aliás, pode ser extraída justamente do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, que expressamente admite a existência de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Em virtude da natureza jurídica que lhe foi emprestada pelo Constituinte Originário, podemos analisar o direito à convivência familiar e comunitária à luz da teoria geral dos direitos fundamentais, passando a compreender que, como tal, possui tanto âmbito de proteção definido *prima facie* como é passível de restrições realizadas pelo legislador ordinário, observando-se, contudo, os limites das intervenções⁹⁵.

Outra normativa que versa sobre o contato da detenta com a sua família são as Regras de Bangkok, que em sua regra 26 e 28, expressam:

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos, quem detêm a guarda de seus filhos e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar. (Regra nº 26 – Bangkok)

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos. Se possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos. (Regra nº 28 – Bangkok)⁹⁶

Mesmo diante desse tratado, as unidades prisionais continuam afastadas, as famílias

⁹⁴ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino Brasileiro. Ensaios. **SUR 22**, v.12, n.22, p. 229 – 239, 2015. p. 236.

⁹⁵ SÃO PAULO. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**: A proteção integral de crianças e adolescentes na atualidade: reflexões e práticas garantistas no contexto de retração de direitos. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – Vol. 1. São Paulo/SP, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.19.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2019

⁹⁶ BRASIL. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série tratados internacionais de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2016.

continuam tendo dificuldades em auxiliar e as detentas, as visitas se tornam bem mais custosas, a visita dos filhos mais velhos não é facilitada. Essa situação favorece o abandono familiar e afetivo das próprias mulheres presas, o que contribui para o seu estado de desamparo.

Dessa forma, o isolamento, o abandono, a vivência da expectativa da ruptura da relação entre mãe e filha desde a gestação, o choque imposto às mulheres que serão mães nesses ambientes, as próprias condições insalubres e despadronizadas dos estabelecimentos materno-infantis, a ausência de uma política clara de espaços materno-infantis, tudo isso caracteriza um sofrimento desmedido, ferindo seu direito à integridade física e moral e à dignidade humana.

Outro ponto que merece destaque, é a situação em que a guarda do filho e o poder familiar são destituídos da mãe, que na maioria dos casos não tem auxílio da família para cuidar do filho após os 6 meses de convivência em ambiente prisional. Essa conjuntura é considerada um momento de nula maternidade, momento em que o estado impede qualquer possibilidade de exercício da maternidade por parte da mãe.

Mesmo a Lei nº 12.962/14, de 8 de abril de 2014, tendo formalmente assegurado a convivência da criança com os pais privados de liberdade, significando que a condenação por si só não seria motivo suficiente para destituição do poder familiar, essa realidade ainda não é garantida. É comum as mulheres não saberem de informações sobre seus próprios processos de guarda, algumas tiveram que entregar seus filhos para o abrigo, sem ter certeza do futuro do próprio filho.

Podemos observar uma hipótese ainda mais grave de hipomaternidade, esta sim se aproximando do que seria uma nula maternidade: nos casos em que a mãe ou família de origem tem destituído seu poder familiar e as crianças são encaminhadas para o abrigo, e em alguns casos, adoção. Nesses casos, o encarceramento interrompe em definitivo qualquer possibilidade de exercício de maternidade por parte da mulher presa e da reconstrução do vínculo familiar. Apesar da Lei nº 12.962/14 ter assegurado a convivência de crianças e adolescentes com mães e pais privados de liberdade, prevendo explicitamente que condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar e que criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, foram diversos os relatos colhidos no campo da pesquisa, nos quais as mães relataram angustiadas não ter conhecimento do destino de sua criança abrigada, e o medo de perdê-los para uma família adotiva.⁹⁷

A sensação é a de que o estabelecimento prisional é uma instituição alheia ao direito, mesmo sendo proibido em um sistema penal aparente, ainda existem práticas desumanas que são exercidas dentro de uma vivência penal subterrânea, à margem da execução penal e dos

⁹⁷ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino Brasileiro. *Ensaio*. **SUR 22**, v.12, n.22, p. 229 – 239, 2015. p. 236.

direitos humanos.⁹⁸

Além disso, as detentas não possuem ferramentas efetivas para denunciar a realidade que vivem. São forçadas a suportar todas essas violações em silêncio, pois além de sofrerem com a ausência de garantias constitucionais intramuros, também sofrem com a falta de acesso à justiça, um pilar importantíssimo do Estado Democrático de Direito. Essa questão, aliada à falta de uma política clara, que padronize os espaços materno-infantis, gera uma sensação constante de insegurança no próprio sistema de justiça, pois estão vivendo alheias ao próprio ordenamento jurídico do país.

Nesse aspecto, a falta de acesso à justiça se torna problemática, pois, segundo a pesquisa “Dar à Luz na Sombra”, é um dos principais gargalos que impossibilitam a materialização de direitos formalmente garantidos a mulheres em privação de liberdade. Nessa linha, Gustavo Soares Reis aponta:

[...] numa época em que as Declarações de Direitos Humanos contemplam todas as pessoas, independentemente da classe a que pertençam, faz-se necessário repensar o significado do direito de acesso à justiça, que não pode esgotar-se numa concepção meramente formal.⁹⁹

Entre os direitos formalmente garantidos, relacionados à acessibilidade à justiça, estão aqueles inscritos na Constituição Federal de 1988:

Art 5º, [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.¹⁰⁰

O autor Gustavo Soares Reis defende a necessidade de uma maximização democrática do sistema de justiça, o que significa incluir o grande contingente de brasileiros excluídos econômica, social e juridicamente no sistema que permite o acesso às principais garantias constitucionais do cidadão. Isso garantiria o devido acesso à justiça aos hipossuficientes e propiciaria conscientização sobre seus próprios direitos e deveres dentro de um ordenamento jurídico. Como explica Reis:

⁹⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 262)

⁹⁹ REIS, Gustavo Soares. In: BRAGA, Ana Gabriela, and ANGOTTI, Bruna. Breves reflexões sobre o (não) acesso à justiça. In: **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019. p. 275

¹⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

a institucionalização constitucional da assistência jurídica à população hipossuficiente traz inerente o vetor de maximização democrática do sistema de justiça, na medida em que compreende que os fundamentos e objetivos constitucionais não podem ser atingidos sem um esforço especialmente intenso para incluir o grande contingente de brasileiros excluídos econômica e juridicamente. Para tanto, não seria suficiente a mera assistência judiciária passiva e reativa, com a propositura de milhares de ações relativas aos poucos e intuitivos direitos individuais conhecidos da população carente, como prestações alimentícias e assistenciais.¹⁰¹

Quando o assunto é a maximização democrática do sistema de justiça, a Defensoria Pública é a principal ferramenta institucional para efetivar essa meta. Entretanto, hoje em dia, esse órgão não consegue suprir todos os municípios brasileiros. E, devido à insuficiência dessa instituição, as detentas não conseguem contato com suas Defensoras, obstando assim a denúncia em face das situações precárias vivenciadas nos presídios.

¹⁰¹ REIS, Gustavo Soares, In: BRAGA, Ana Gabriela, and ANGOTTI, Bruna. Breves reflexões sobre o (não) acesso à justiça. In: **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Unesp, 2019, p. 275

CONCLUSÕES

Esta pesquisa analisou a maternidade no cárcere, com o objetivo de estudar as violações aos direitos das mulheres que são ou serão mães em ambiente prisional.

O primeiro capítulo demonstrou como o ponto de vista da criminologia crítica feminista explica a posição da mulher no sistema de justiça criminal. Alcançou esse objetivo, expondo que a criminalização da mulher é reação das próprias condições patriarcais da sociedade. Consoante as ideias de Soraia da Rosa Mendes, essa estigmatização de gênero, propiciam uma seleção criminalizante, que pode ser considerada como o produto último de todas as discriminações, e, nesse antro, a mulher é duplamente punida, pois recebe o controle social informal despendido pela sociedade em que vive, e, somado a isso, sofre com o controle formal exercido pelo sistema de justiça criminal.¹⁰²

Ainda, no primeiro capítulo foram estudados os ensinamentos de Luigi Ferrajoli, que define o sistema penal como um mecanismo capaz de definir, de individualizar e de reprimir o comportamento desviante.¹⁰³ Entretanto, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o poder punitivo atua sempre de forma seletiva, operando consoante a vulnerabilidade e os estereótipos de certos grupos.¹⁰⁴ E, nessa conjuntura, o sistema penal acaba por retroalimentar essa discriminação e estigmatização social das mulheres na sociedade patriarcal, pois intensifica as vulnerabilidades sociais dos grupos menos favorecidos. Nessa situação, o sistema garantista e o sistema penal mínimo atuam como limitadores do poder estatal, para reduzir as arbitrariedades do estado, em face dos direitos e garantias das mulheres.

No segundo capítulo, foi denunciada a realidade degradante dos presídios femininos, e foi demonstrado como o ambiente carcerário não é lugar adequado para se vivenciar uma gestação, para dar à luz, e para criar um filho. Dessa forma, entende-se que toda maternidade em ambiente prisional é vulnerável e de alto risco.¹⁰⁵ A integridade física e a dignidade das detentas é permanentemente violado pelos surtos de doenças e infecções decorrentes das celas abarrotadas, fétidas, quentes e úmidas, pela falta de programas de saúde estabelecidos para

¹⁰² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 102)

¹⁰⁴ ZAFFARONI, E. Raúl. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 66

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 22

garantir o pré-natal, consultas ginecológicas e os cuidados do pós-parto e do neonatal, pela falta de dieta adequada às especificidades de uma gestação, pela falta de regular oferecimento de exames e medicação específica, e de acompanhamento psicológico. A mulher é forçada a passar a gestação inteira em sofrimento, isolada e desamparada.

No terceiro capítulo, é possível entender que a mulher, além de sofrer com a estigmatização e controle social fora dos muros, também sofre pela sua condição feminina ao ser condenada e ao cumprir pena nos presídios brasileiros, sendo, novamente, duplamente punida. Isso ocorre pois, também precisam lidar com a precariedade típica de um sistema prisional androcêntrico, em que as estruturas dos presídios foram todos alicerçadas pelos estigmas alimentados pelo patriarcado. Isso quer dizer que a estrutura prisional, os insumos fornecidos, foram pensados por homens para suprir necessidades masculinas, o que deixa as mulheres detentas, principalmente as mulheres gestantes ou que serão mães no ambiente prisional, desassistidas. Dessa forma, o Estado está exercendo papel de violador de direitos ao impedir o exercício pleno do direito à maternidade nas penitenciárias.¹⁰⁶ Especialmente, a mulher tem seu direito à integridade física e mental, seu direito à saúde, seu direito à dignidade, seu direito à maternidade e seu direito ao acesso à justiça constantemente violados. Portanto, a mãe detenta está sujeita a uma violação permanente dos seus direitos, diante do estado de coisas inconstitucional que se mantém nesses ambientes.

¹⁰⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista de Direito Público, n. 17, jul.-ago.-set./2007.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Montevideo; Buenos Aires: BdeF, 2006.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à Hipomaternidade no cárcere feminino Brasileiro. Ensaios. **SUR 22**, v.12, n.22, 2015, p.229 – 239.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 33689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10/03/2022.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei n. 7210 de 11 de junho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10/03/2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51).

BRASIL. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2016. (Série tratados internacionais de Direitos Humanos).

BRASIL. **Relatório Temático sobre Mulheres privadas de Liberdade**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional: junho de 2017.

BRASIL. **Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação das grávidas e crianças**. Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/> Acesso em 10/03/2022.

BRASIL. Resolução Nº 348 de 13/10/2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. DJe/CNJ nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 12-17.

BRASIL. INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN: **Mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes.** Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos: 2020.

BRASIL. **Manual Resolução nº 369/2021:** Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Departamento Penitenciário Nacional em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça: 2021.

BRASIL. STF - HC: 188820 DF 0098496-77.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/03/2021

BRASIL. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil.** Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas, Associação Nacional Das Defensoras e Defensores Públicos. 2021.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Quantidade de Incidências por Tipo Penal. Período de janeiro a junho de 2021.** Departamento Penitenciário Nacional. p. 3 Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNjZhZDA0MGJjMi00NzE0LTllMmUtYWY1NTAxMjQzNzVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 de março de 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Salvador: JusPodivm, 2016.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Madrid: Trotta, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. **Cármén Lúcia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes.** Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5590213>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

Manifesto das ex- Presidentas e ex- Ministras dos organismos de políticas para Mulheres. **Os direitos das mulheres são conquistas diárias.** São Paulo, 14 de maio de 2021. p. 2.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OBANDO, Ana Elena. Mujer, Justicia Penal y Género. In: CARRANZA, Elias; ZAFFARONI, Eugenio R. (orgs.). **Los derechos fundamentales en la instrucción penal en los países de América Latina**. Ciudad de México: Porrúa, 2007.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REIS, Gustavo Soares. In: BRAGA, Ana Gabriela, and ANGOTTI, Bruna. Breves reflexões sobre o (não) acesso à justiça. In: **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo em 1994. UNFPA Brasil, 2007.

SÃO PAULO. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: A proteção integral de crianças e adolescentes na atualidade: reflexões e práticas garantistas no contexto de retração de direitos**. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – Vol. 1. São Paulo/SP, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.19.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Isabella Araujo Sales Moreira. **Maternidade no cárcere: uma análise acerca do exercício da maternidade no sistema prisional e as mudanças ocorridas após a concessão do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019.

ZAFFARONI, E. Raúl. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.